



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06509/07

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
ENTE: PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB.
CONVÊNIO Nº 745/2004
RESPONSÁVEIS: SENHORA SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO (PROJETO COOPERAR) E LUCIANO ABDON VIRGÍLIO (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB)
ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 601 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 745/2004** (fls. 06/10), seguido de Termo Aditivo (fls. 32), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pela sua ex-Coordenadora Geral, **Senhora SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB**, na pessoa do **Senhor LUCIANO ABDON VIRGÍLIO**, no valor de **R\$ 94.062,80**, financiados com recursos do BIRD e do Tesouro Estadual, tendo como objetivo a eletrificação rural da comunidade **NOVO JARDIM, VOLTA, AÇUDINHO**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 93/97), tendo apontado a ausência dos seguintes documentos:

1. Prestação de Contas do Convênio;
2. Valor da devolução à conta do Projeto Cooperar, no montante de **R\$ 4.703,54**;
3. Projetos;
4. Cópia do cheque para comprovação do valor de **R\$ 29.000,00**;
5. Extratos bancários.

Citado, o ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB**, **Senhor LUCIANO ABDON VIRGÍLIO**, mesmo após pedido de prorrogação de prazo (fls. 101), o qual foi deferido, conforme **Decisão Singular DS1 TC 00052/13¹**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **LUCIANO ANDRADE FARIAS** emitiu o parecer de fls. 104/111, no qual pugna pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com **aplicação de multa** pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao **Sr. Luciano Abdon Virgílio**, a época presidente da Associação Comunitária de Desenvolvimento de Leal-Lândia, bem como **imputação de débito** no valor de **R\$ 4.703,54**.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

¹ A citada Decisão Singular foi emitida pelo **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** e não constou nos autos físicos, apenas eletronicamente, no Sistema Tramita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06509/07

2/3

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a inércia do ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA**, no município de **MULUNGU/PB**, **Senhor LUCIANO ABDON VIRGÍLIO**, em se contrapor às conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 93/97), manteve-se a ausência da Prestação de Contas do Convênio, dos projetos, extratos bancários, cópia do cheque, no valor de **R\$ 29.000,00**, e da devolução à conta do Projeto Cooperar do montante de **R\$ 4.703,54**.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 63 e 35 que está comprovada a devolução do saldo de **R\$ 4.703,54** à conta bancária do Projeto Cooperar, conforme lançamento contábil do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fls. 63), não havendo o que se falar em imputação do valor respectivo.

Pertinente à: “a) ausência de extratos bancários; e b) ausência de cópia do cheque, referente ao recibo de fls. 79, no valor de **R\$ 29.000,00**”, as irregularidades constaram na conclusão do Relatório Final da Tomada de Contas Especial e foram encaminhadas pela ex-Gestora do Projeto **COOPERAR**, **Senhora SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis.

É de se destacar, no entanto, quanto à ausência de cópia do cheque, no valor de **R\$ 29.000,00**, que a documentação constante dos autos, contendo recibo e notas fiscais da Empresa **ELETRIFICAÇÕES LUAR LTDA** (fls. 79/81) é suficiente para elidir a pecha.

No mais, o Relator entende que ocorreu transgressão ao dever constitucional de prestar contas dos convenientes, de forma regular e completa, ensejando a **emissão de ressalvas** na presente prestação de contas, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Convênio nº 745/2004**, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA**, no município de **MULUNGU/PB**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA**, no município de **MULUNGU/PB**, **Senhor LUCIANO ABDON VIRGÍLIO**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente a **21,55 UFR-PB**, em virtude de transgressão ao dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2004**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06509/07

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06509/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 745/2004, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA, no município de MULUNGU/PB;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE LEAL-LÂNDIA, no município de MULUNGU/PB, Senhor LUCIANO ABDON VIRGÍLIO, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,55 UFR-PB, em virtude de transgressão ao dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:50



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO